



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ

Gabinete da Presidência

RESOLUÇÃO Nº 003/CMJ/2023, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.

“Regulamenta o Enquadramento dos Bens de Consumo no âmbito da Câmara Municipal de Jateí/MS e dá outras providências”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JATEÍ – Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas, pelo artigo 13, alínea “a” do inciso V, e alínea “j” do inciso VI do Regimento Interno, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Regulamenta o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Poder Legislativo Municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo conforme o disposto no art. 20 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Quando as contratações forem realizadas com a utilização de recursos da União oriundos de transferências voluntárias, aplicar-se-á o Decreto nº 10.818, de 27 de setembro de 2021, do Poder Executivo do Governo Federal.

Art. 2º - Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

- I - Bem de luxo - bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:
 - a) ostentação;
 - b) opulência;
 - c) forte apelo estético; ou
 - d) requinte;

- II - Bem de qualidade comum - bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

- III - Bem de consumo - todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:
 - a) Durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
 - b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
 - c) perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

- d) Incomparabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
- e) Transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

IV - Elasticidade-Renda da demanda - razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

Parágrafo único. Em casos de sugestões de enquadramento do bem será encaminhado ao Coordenador de Licitações e Compras Públicas para esclarecer omissões e deliberar sobre o devido enquadramento do bem respeitando as atribuições do Plano de Cargos e Carreiras da Câmara Municipal de Jateí/MS.

Art. 3º - A Câmara Municipal de Jateí/MS, considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do caput do art. 2º:

- I - Relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e
- II - Relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:
 - a) evolução tecnológica;
 - b) tendências sociais;
 - c) alterações de disponibilidade no mercado; e
 - d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 4º - Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do caput do art. 2º:

- I - For adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou
- II - Tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Art. 5º - É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto nesta Resolução.

Art. 6º - A direção identificará os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de requisição de aquisição.

§1º. A Controladoria Interna analisará o termo de referência da aquisição, visando à identificação de bens de consumo de luxo, conforme características descritas no art. 2º desta Resolução, inclusive, e em caso de dúvida se adotará o procedimento de seu parágrafo único.

§2º. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, os documentos de formalização da aquisição retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

Art. 7º- A Controladoria Interna poderá apresentar minutas de Instruções Normativas visando complementar a execução do disposto nesta Resolução, naquilo que for necessário.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ, MS, 21 de novembro de 2023.

FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO
Presidente da Câmara Municipal
Jateí/MS